



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/253365.06158-13

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, da Câmara dos Deputados, que *acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.739, de 2024, de autoria da Câmara dos Deputados, iniciativa do Deputado Federal Sérgio Souza, que acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.

Nesse sentido, a proposição, em seu art. 1º, promove a alteração na lei que alterou a legislação tributária nacional para estabelecer a inaplicabilidade de que trata a matéria. Por seu turno, o art. 2º determina que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/253365.06158-13

Na Câmara dos Deputados, o autor apresentou um conjunto de razões que justificam a inaplicabilidade que ora se discute, ressaltando que o percentual hoje deduzido a título de contribuição adicional para equacionar o déficit nos planos de previdência complementar penaliza duplamente o participante, seja porque este precisa contribuir para cobrir dívidas oriundas de ações ímprobas, seja por não poder deduzir a respectiva contribuição adicional do imposto de renda, o que acaba reduzindo ainda mais o seu salário.

O autor destaca, ainda, que este projeto não cria, em hipótese alguma, quaisquer tipos de isenção ou imunidade tributária.

Além deste Colegiado, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A competência desta Comissão para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre proposições que digam respeito à previdência social.

Quanto à constitucionalidade, é concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre o tema, nos termos dos incisos I e XII do art. 24, da Constituição Federal. É, ainda, legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna, haja vista não incidir reserva de iniciativa.

Por fim, é adequada a veiculação da matéria por intermédio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplinar o tema. Não vislumbramos, ainda, vícios de inconstitucionalidade material a apontar, bem como de juridicidade e regimentalidade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/253365.06158-13

Neste sentido, entendemos que esta proposição merece prosperar.

Segundo o autor da matéria, esta proposição circunscreve-se no contexto das investigações sobre os indícios de fraudes em Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), os Fundos de Pensão, que resultaram na instalação, em 2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão que funcionou na Câmara dos Deputados, e na deflagração da Operação *Greenfield*, pelo Ministério Público Federal.

Durante as investigações promovidas pelo colegiado parlamentar, foram observados que muitos fundos de previdência complementar registraram prejuízos bilionários, os quais estão sendo equacionados entre patrocinadores e participantes, na forma de contribuições extraordinárias descontadas diretamente no contracheque de seus empregados.

O Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, propõe estender ao Imposto de Renda a dedutibilidade dessas contribuições extraordinárias, destinadas ao equacionamento de déficits e à recomposição das reservas necessárias ao pagamento dos benefícios. Hoje, a legislação só reconhece a dedução das contribuições normais, destinadas ao custeio direto dos planos de previdência. Essa interpretação administrativa excluía as contribuições extraordinárias, vistas como obrigações acessórias decorrentes de desequilíbrios atuariais, o que reduzia o alcance do incentivo fiscal.

Em setembro de 2023, contudo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1.890.367, firmou entendimento de que tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias integram o conceito de custeio de benefícios previdenciários, pois ambas garantem o cumprimento das obrigações futuras. Dessa forma, reconheceu-se a dedução de ambas no IRPF, desde que respeitado o limite legal de 12% dos





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

rendimentos. A Receita Federal também reconheceu a necessidade de adequação legislativa, a fim de refletir esse entendimento jurisprudencial e assegurar maior segurança jurídica, prevenindo interpretações divergentes e litígios.

Dessa forma, para adequar o PL que ora discutimos à nova interpretação do STJ sobre a Lei Complementar nº 109/2021 e aos limites definidos na decisão mencionada, é necessário alterar a legislação do IRPF, em especial a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de modo a explicitar que tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias são dedutíveis, desde que respeitado o limite de 12% do imposto devido, conforme a legislação tributária atual. Por esta razão, submetemos um substitutivo à análise deste Colegiado.

Convém destacar que a proposta não amplia a renúncia fiscal, mas apenas uniformiza o tratamento tributário das contribuições dentro do limite já estabelecido. Isso preserva o equilíbrio das contas públicas e garante previsibilidade fiscal. Do ponto de vista previdenciário, a medida incentiva os participantes a cumprirem suas obrigações extraordinárias, reduzindo o impacto direto em sua renda e fortalecendo o saneamento financeiro dos fundos de pensão. Além disso, reforça a confiança dos trabalhadores na sustentabilidade de seus planos de previdência privada e promove maior alinhamento entre a política tributária e a lógica atuarial do sistema.

Esta medida reafirma o compromisso com a responsabilidade tributária e previdenciária, ao uniformizar o tratamento das contribuições sem ampliar renúncia fiscal além do limite já previsto em lei. Sobretudo, representa um passo importante em direção à justiça tributária, ao aliviar o peso financeiro suportado pelos empregados dos fundos de pensão, que foram diretamente impactados pelos equacionamentos, assegurando maior equilíbrio entre as obrigações individuais e a sustentabilidade coletiva do sistema de previdência complementar.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/253365.06158-13

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, nos termos do substitutivo apresentado.

#### EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências” para dispor sobre a dedução do imposto devido nas contribuições extraordinárias destinadas à recomposição dos fundos de previdência privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º .....

V – as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas.

.....





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 8º .....

II – .....

e) às contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

